



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 017/98
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA E CRIAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica extinta a TCLLP – Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana constante do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei Complementar n.º 002, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 2º - É criada a TCLD – Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, exigível mensalmente pelo município, tendo como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços específicos da coleta de lixo no domicílio do contribuinte.

Art. 3º - É considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da TCLD cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, bem como outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independente de sua natureza ou destinação.

Art. 4º - Contribuinte da TCLD é:

1. O proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome de quem seja emitida a guia para pagamento do IPTU, ainda que isento ou imune a este impostos.
2. Os estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade industrial, comercial ou de serviços.
3. O promitente comprador imitado na posse de imóvel, o posseiro e o ocupante do imóvel beneficiário do serviço.

Art. 5º - A taxa é devida em valor equivalente a 11% (onze por cento) do valor do IPTU, sendo cobrada anualmente, pela prestação dos seguintes serviços:

1 – coleta de resíduos sólidos domiciliares em unidades residenciais; e

2 – coleta de resíduos sólidos de categoria domiciliar, coletado em unidades comerciais e industriais até o máximo de 100 litros por dia.

Art. 6º - A TCLD será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU.

Parágrafo Único – A imunidade ou isenção do imposto de que trata este artigo não dispensa a obrigatoriedade do pagamento da TCLD.

Art. 7º - Os serviços especiais de retirada de entulho e lixo não domiciliar serão cobrados independentes da TCLD, nas condições estabelecidas em tabela a ser elaborada pelo órgão competente, mediante autorização legislativa.

Art. 8º - Os recursos da TCLD se destinam exclusivamente a ressarcir as despesas do Município com o sistema da coleta de lixo domiciliar, sua expansão e melhoria.

Art. 9º - Ficam isentos da TCLD, os órgãos do Poder Público, os Partidos Políticos, os templos de qualquer culto, as entidades assistenciais ou filantrópicas e os imóveis localizados em logradouros não servidos pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 10 - Aplicam-se aos contribuintes da TCLD, quanto à isenção, os mesmos requisitos aplicados aos contribuintes do IPTU.

Art. 11 - O pagamento da TCLD não inclui o preço da tarifa para prestação eventual de serviços especiais relativos a coleta de lixo não domiciliar, solicitados diretamente pelo interessado.

Art. 12 – O Poder Executivo disciplinará a cobrança do TCLD e sua a fiscalização, a ser exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e definirá as sanções pela inobservância desta Lei Complementar.

Art. 13 – Esta LEI COMPLEMENTAR entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 14 de dezembro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -